



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

07.308.806

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico N° 014/2021

Processo: Pregão Eletrônico n° 014/2021

Recorrente: MAGALY ANDREA SÁ SILVA – ME, CNPJ/MF sob n°
07.308.806/0001-90.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO
IMPUGNANDO A DECISÃO QUE
DECLAROU INEXEQUIVEL, PELA
AUSÊNCIA DE DOCUMENTO.

I. DA TEMPESTIVIDADE.

O recurso administrativo apresentado pela empresa MAGALY ANDREA SÁ SILVA – ME, foi recebido dia 15 de julho de 2021, dentro do estabelecido no inciso XVIII, do Artigo 4º, da Lei 10.520/02, portanto tempestivo.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

II. DOS FATOS.

Trata-se de um procedimento administrativo licitatório para registro de preços, na modalidade **PREGÃO**, na forma **ELETRÔNICA**, com critério de julgamento **menor preço por item**, objetivando futuras contratações de empresas para fornecimento parcelado de serviço de locação de mesas, cadeiras, tendas, freezers e afins, destinados a atender as necessidades das diversas secretarias do Município de Itabaiana, Estado de Sergipe, conforme especificações e quantitativos constantes no Termo de Referência, ANEXO I do Edital e demais anexos.

No dia 15 de julho a empresa **MAGALY ANDREA SÁ SILVA - ME**, expressou sua insatisfação em relação a decisão de desclassificá-la para os itens 5 e 6, com descrição: Palco em estrutura metálica com piso de 10x8m, com área de serviço de 4,50x4,50m, de altura do piso de 1,20m até 2,20m, altura de pé direito mínimo de 7m, com 2 águas e como lona antichamas. Guarda corpo ao redor de todo o palco, escada com corrimão e house mix coberta com grade inibidora (inclusa instalação).

Fora solicitado comprovação de exequibilidade de preços ofertados pela mesma, através de notas fiscais, contratos e planilhas que deveriam ser anexados no sistema LICITANET. Findado o prazo de acolhimento destes documentos, os mesmos foram encaminhados para o setor contábil, a fim da análise técnica, uma vez que é necessária competência específica para tal, e conseqüente emissão de parecer acerca



09/05/36

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

do resultado da apreciação. Não satisfeito com o resultado do parecer, a referida empresa apresentou suas razões recursais.

III. DOS FUNDAMENTOS

De acordo com o que foi narrado, convém tratar a princípio dos fatos relatados pela empresa MAGALY ANDREA SÁ SILVA – ME.

A recorrente alude que sentiu-se lesada pela decisão de desclassificá-la para os itens 5 e 6 descritos anteriormente, alegando que o parecer técnico contábil acerca documentos anexados para comprovação de exequibilidade é incapaz de atestar sua capacidade de execução do objeto. É importante informar que para todos os itens do pregão eletrônico em que houveram ofertas com descontos superior a 30% (trinta por cento) do valor estimado pela administração foi exigida a comprovação de exequibilidade, portanto o ônus da comprovação não fora exigido apenas do licitante recorrente mas para todos os outros que estiveram na mesma situação, outrossim, é pertinente citar os procedimentos e critérios para aceitabilidade disposto no art. 48 da Lei 8.666/93:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

Rua Cecília Vieira dos Santos, nº 784 – Itabaiana/SE



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexecutáveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

O entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União é que essa vedação à utilização de critérios estatísticos e preços mínimos em relação ao preço de referência é relativa à utilização desses critérios para a desclassificação sumária da proposta, ou seja, como forma de presunção absoluta de inexecutabilidade. Contudo, como parâmetro para presunção relativa da inexecutabilidade tal critério pode ser utilizado, conforme se infere do excerto do voto condutor do Acórdão TCU 964/2010, o qual faz referência a trecho do Acórdão 697/2006 daquele tribunal, em que se discutia a possibilidade de a Administração valer-se dos critérios do art. 48, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.

Portanto, em primeiro lugar, a avaliação acerca da executabilidade de uma proposta deve ser pautada por critérios objetivos como valor mínimo, prazo de entrega e outros perfeitamente aferíveis caso o edital seja feito de maneira suficientemente detalhada pela Administração. Passar ao pregoeiro a tarefa de analisar se a empresa, a despeito do valor irrisório apresentado e do evidente prejuízo que sofrerá, tem condições financeiras de cumprir o contrato amplia demasiadamente o âmbito de discricionariedade do administrador. Relembremos que a licitação, conforme colhido



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

de sua conceituação, é procedimento vinculado, motivo porque não se deve conferir ao agente administrativo qualquer subjetividade na apreciação da exequibilidade de dada proposta.

Em seguida, e partindo do pressuposto de que alguma empresa tenha interesse em sofrer prejuízos financeiros na contratação com a administração pública (oferecendo proposta irrisória e, ainda assim, prestando serviço de qualidade), é de se ver que semelhante prática denotaria violação à liberdade de concorrência, assegurada constitucionalmente, com evidente benefício para as empresas de maior porte, o que, diga-se de passagem, vai de encontro às disposições constitucionais que asseguram tratamento privilegiado às microempresas e às empresas de pequeno porte.

A exigência de comprovação de exequibilidade se faz necessário tendo em vista que é o meio pelo qual a administração dar maior eficácia ao objeto da contratação, para que após o processo a administração não se depare com um problema processual e operacional do qual poderia ter se esquivado caso tivesse dado maior importância a esta fase do processo. Nestes termos segue a opinião de Carlos Pinto Coelho Mota:

A proposta inexecutável constitui-se, como se diz, numa "armadilha" para a Administração: o licitante vence o certame; fracassa na execução do objeto; e não raro intenta, junto ao órgão contratante, reivindicações de revisão de preços, baseadas nos mais engenhosos motivos. Eis a razão de todos os cuidados legais na delimitação da proposta inexecutável. (MOTTA, 2005, p. 414)



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

No mesmo sentido também é o posicionamento de Joel de Menezes Niebhur:

Se a proposta for inexecutável, sem condições de ser executada, a rigor, em vez de vantagem, impõe-se à Administração prejuízo, amarga desvantagem. As consequências que advêm da admissão de propostas inexecutáveis são desastrosas para a Administração, variando desde serviços mal feitos, obras com problemas estruturais e objetos imprestáveis, que implicam rescisão de contratos, reparações e novos procedimentos licitatórios. (NIEBUHR, 2005, p. 195)

Análogo é também o posicionamento do Tribunal de Contas da União. Reproduz-se abaixo excerto do voto condutor do Acórdão TCU nº 697/2006 - Plenário, proferido pelo eminente Ministro Ubiratan Aguiar:

[...]

9. A desclassificação de propostas em razão de preço tem por objetivo evitar que a administração contrate bens ou serviços por preços excessivos, desvantajosos em relação à contratação direta no mercado, ou inexecutáveis/irrisórios, que comprometam a satisfação do objeto almejado com consequências danosas à administração.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

10. No que se refere à inexequibilidade, entendo que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. (Acórdão TCU 697/2006 - Plenário)

A Administração não deve utilizar critérios absolutos, como no caso em tela, comprovada a exequibilidade da proposta, ainda que inferior os critérios estabelecidos, a proposta não pode ser rejeitada.

Diante do exposto, é cedido que uma correta e adequada análise da exequibilidade das propostas em um pregão eletrônico é de fundamental importância para o alcance da eficácia da contratação, pois proporciona ao pregoeiro uma maior segurança na seleção da proposta detentora de maior vantagem à administração pública, ou seja, aquela que, além de guardar consonância com o princípio da economicidade, coaduna-se fielmente com o interesse público almejado, mas que por vezes essa análise é complexa, conforme no caso em concreto.

Portanto, visando uma análise mais capacitada, foi designado profissional competente (contador) averiguar no que se refere aos documentos de planilha de custo, contratos e notas fiscais, a fim de atuar nas suas áreas de interesse e, por meio de seus conhecimentos, juntamente com a análise do contexto, determinar o que é necessário fazer. Por isso, pode-se entender que o profissional competente atua adequadamente na atividade que lhe couber, com intuito de não prejudicar nenhum dos participantes do certame.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Denota-se disto que a exigência da comprovação de exequibilidade é a única forma para a adequada análise da proposta, visto que não há que se falar em presunção absoluta de inexequibilidade. Por outro lado, é impensável que a administração pública possa desprezar a ausência de documentação comprobatória de fornecimento dos itens os quais a empresa classificada foi vencedora nos lances. Ora, existem diferenças entre as características e valores dos itens por ela recorridos, desta forma, não há como aferir que a comprovação de exequibilidade de um determinado item, que foram apresentados através de notas fiscais, seja suficiente para os demais.

Destarte, conforme parecer técnico contábil, a empresa MAGALY ANDRÉA SÁ SILVA –ME, apresentou 03 contratos e duas notas fiscais, sendo eles: Contrato nº 0373/2019, o qual constitui objeto de prestação de serviços de toldos, tendas e pórticos, com nota fiscal nº 350, o item apresentado refere-se à TOLDO 6X6, divergindo dos itens 5 e 6 solicitados, já no contrato nº 0694/2019, que constitui objeto de prestação de serviços de locação, montagem, estrutura e cenografia, bem como produção, planejamento e organização para realização da 3ª feira do empreendedor [...], com nota fiscal nº 310, os itens 5 e 6 licitados não foram encontrados e o contrato nº 0453/208, que constitui objeto de prestação de serviços de locação e montagem de fechamento metálico, geradores de energia elétrica, iluminação profissional e de palco, consta os itens 5 e 6, mas não apresentou nota fiscal para comprovação de valor apresentado no referido contrato. É impreterível ressaltar que os itens classificados para esta empresa se referem a “Palco em estrutura metálica com piso de 10x8m, com área de serviço de 4,50x4,50m, de altura do piso de 1,20m até 2,20m, altura de pé direito mínimo de 7m, com 2 águas e como lona antichamas. Guarda corpo ao redor de todo o palco, escada com corrimão e house mix

005742



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

coberta com grade inibidora (inclusa instalação)". Não sendo o mesmo vencedor neste processo licitatório serviço de Toldos e Tendas.

Não há de passar despercebido que ao anexar em suas razões, a empresa recorrente não observou que o mesmo não estava classificado para os itens de toldos e tendas. Usando deste viés, para atribuir incompetência aos servidores envolvidos nesta licitação.

No que se refere a Palco, apesar de anexar contrato, que tem como objeto a prestação de serviço e montagem para o item, não foi comprovado em nenhuma nota fiscal, a discriminação de serviço de palcos em estrutura metálica, comprovando o valor ofertado no nosso processo licitatório.

Analisando ainda o recurso, fora visto uma impressão de tela anexado na 4ª página, que não condiz com a documentação de comprovação de exequibilidade, anexada no sistema do Licitonet, talvez por equívoco, ou tentativa de ludibriar esta comissão.

Desta forma, dos fragmentos acima relacionados, observa-se a preocupação que deve nortear as atividades do administrador no que concerne ao reconhecimento das propostas inexequíveis. A contratação de licitante nessas condições, notadamente pela incapacidade de cumprimento adequado do objeto, é causa de inúmeros transtornos no âmbito da administração pública, que dispende tempo e recursos, mas, em contrapartida, não obtém o resultado almejado.

Conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

026.43

vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Evidenciamos: qualquer quebra do nexo de relação entre o Edital e suas exigências, o objeto da licitação e a execução dos serviços ou aquisição de bens, ensejará a desvinculação ao ato convocatório.

Disto isto, nos parece bastante cristalício que a decisão da comissão em fase de julgamento de aceite da proposta, não restou equivocado, e, tampouco desmedida.

III. DA DECISÃO.

Diante do exposto, entendemos ser pertinente manter a decisão outrora proferida, o que faremos a seguir.

Dessa forma, ante todo o exposto, passamos a opinião final.

Isto posto, e relatado, fundamentados nas razões aqui apresentadas, esta CPL **DECIDE** no sentido de conhecer do recurso apresentado, posto que tempestivo e, assim após procedida a análise dos seus argumentos para, no mérito, **CONSIDERÁ-LO IMPROCEDENTE** o recurso da recorrente **MAGALY ANDREA SÁ SILVA - ME**, **CONSIDERÁ-LO IMPROCEDENTE**, mantendo a **decisão proferida inicialmente que classificou a empresa.**

0186744



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

É o relatório e entendimento manifesto. À superior consideração.

Itabaiana/Se, 23 de julho de 2021.

Harryson Badaró Alves da Silva Andrade
Harryson Badaró Alves da Silva Andrade
Pregoeiro

Ratifico o presente Relatório e mantenho a Decisão anteriormente proferida, o que farei. Dê-se conhecimento.

Em 23/07/2021.

Osanir dos Santos Costa
Osanir dos Santos Costa
Gestora do Fundo Municipal de
Assistência Social de Itabaiana/SE